



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005426/2006-27
Recurso nº 167.100 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.076 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA
Recorrente JORGE NEI CARVALHO BORBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL).

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Acácia Sayuri Wakasugi. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra o contribuinte JORGE NEI CARVALHO BORBA, CPF Nº 007.011.570-20, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 10/07/2006, Auto de Infração (fls. 63-66), a partir do Mandado de Procedimento Fiscal de folhas e Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 01-04), referente aos exercícios de 2001-2002-2003, com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 34.756,20. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i. Imposto	R\$ 14.823,15;
ii. Juros de Mora (calculados até 30/06/2006)	R\$ 8.815,71;
iii. Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 11.117,34;
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 34.756,20.

A infração apurada pela autoridade fiscal e detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 52-57) demonstra que o contribuinte pleiteou indevidamente dedução da base de cálculo e deduções com despesas médicas, os quais deixou de comprovar integralmente, referente aos anos/Exercício 2002-2003-2004, tendo as seguintes motivações:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 12/07/2006 (fls. 68), apresentando sua impugnação e anexos em 11/08/2006 (fls. 73-75), na qual a contribuinte argumentou no seguinte sentido:

Alegou que o fiscal da Receita deixou de aprofundar as investigações quando do recebimento da documentação juntada pelo contribuinte, pois não intimou os médicos e clínicas para que confirmassem os valores recebidos.

Aduziu sobre a necessidade de ampla dilação probatória sob pena de nulidade do processo administrativo, assim como da necessidade de prova pericial.

Requeru prazo de 30 dias para juntada de documentação, a intimação dos médicos e clínicas para que os mesmos confirmem o recebimento dos valores glosados e o acolhimento de sua impugnação para julgar insubsistente o lançamento realizado pelo fisco.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, considerar não formulado o pedido de perícia e quanto ao mérito julgar improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme acórdão de fls. 78-82, que foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. As despesas médicas restringem-se a pagamentos especificados e comprovados através de documentação hábil e idônea, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

Deve ser considerado como não formulado o pedido de perícia quando ausentes os pressupostos processuais indispensáveis ao atendimento do pleito, por força do disposto no art. 16, §1º do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

Lançamento Procedente.”

Salienta-se que a decisão da DRJ manteve o lançamento no sentido de que cabe à contribuinte comprovar as alegações feitas em sua impugnação e não apresentar declarações vazias, ressaltando que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Quanto ao pedido de complementação da defesa, a decisão da DRJ julgou que o momento para apresentação é justamente a impugnação, restando precluso o direito do contribuinte neste sentido.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/01/2008 (fls. 85), cujo qual interpôs recurso voluntário protocolado em 29/02/2008 (fls. 86-91), aduzindo que mantém união estável com a senhora Ana Carla Monteiro Ferreira, estando assegurado o direito a dedução de despesas médicas com a referida pessoa.

Junta declaração para comprovar a união estável alegada (fls. 98).

Alega cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da decisão proferida na DRJ/POA, solicitando o retorno dos autos à DRJ para realização de prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Assim, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Vale mencionar, ainda, que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º

do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

De outra sorte, não merece prosperar a alegação do Recorrente de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, aduzindo apenas que caberia a Receita perquirir como mais profundidade as provas do contribuinte – por exemplo diligências ou perícia, haja vista que este juntou documentos parciais, e portanto seria ônus da prova da Receita fazê-lo, asseverando:

E o Fiscal notificante, tendo recebido documentos parciais, deveria aprofundar a investigação intimando os médicos/clinicas etc., nominalmente apontados para que confirmassem, ou não, o recebimento dos valores lançados nas declarações de renda Recorrente. (grifei)

Sobre tal, importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, sendo o **ônus da prova integralmente do contribuinte e não do Fisco**. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas quanto as despesas que indica como deduções sejam elas despesas médicas próprias ou da cônjuge (união estável).

Nestes termos e por tudo mais que do processo consta, verifico que correto está o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não merecendo quais reparos a decisão exarada pela DRJ.

Isto posto, Voto por Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Assinado digitalmente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

CÓPIA